



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.126 - DF (2012/0187722-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO. SERVIÇOS GRÁFICOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECERISTA JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. INSUBSISTENTE. PENA RECOMENDADA PELA COMISSÃO. AGRAVAMENTO. ART. 168 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ART. 128 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado contra portaria na qual foi aplicada a penalidade de demissão ao servidor público o qual teria se valido do cargo em benefício de outrem (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90) e cometido ato de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90); o impetrante e um conjunto de outros servidores foi penalizado em razão ter havido prorrogações sem base legal para contrato de prestação de serviços de atividades gráficas, no qual se frisou não ter havido superfaturamento e nem qualquer prejuízo ao erário.

2. Não há falar em prescrição. A primeira tese sobre o tema é de que a data de publicação coincidiria com o último dia do prazo para publicação do ato punitivo de demissão; contudo, o último dia do prazo administrativo é incluído na contagem, como se infere da leitura do art. 66 da Lei n. 9.784/99.

3. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no que pertine a aplicação da pena de demissão, uma vez que os fatos foram apurados em diversas comissões pretéritas desde 2007, cujos processos foram anulados; a anulação dos processos anteriores faz com que estes desapareçam do mundo jurídico e o marco inicial retorna ao ano de 2007, tendo sido a penalidade aplicada, no prazo, em 2012. Precedente: MS 12.677/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2012.

4. A atuação do parecerista jurídico que recomendou o agravamento da penalidade – no referido parecer e em outros processos anteriores – não denota qualquer juízo prévio quanto à culpabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante; sua atuação se apresenta como regular e relacionada ao limite próprio da consultoria jurídica junto aos órgãos da Administração Pública superior, não havendo falar em violação do art. 18 da Lei n. 9.784/99.

5. Da leitura atenta das provas dos autos se infere que a comissão processante, com base em amplo acervo probatório dos autos, produziu recomendação de aplicação da pena de suspensão (fls. 2335-2372), tendo havido divergência do parecer jurídico, o qual refez o enquadramento punitivo para aplicação da penalidade de demissão sem, todavia, demonstrar a violação às provas.

6. É certo que a autoridade pode modificar a pena a ser aplicada ao servidor público federal com base na recomendação de parecer jurídico, o qual demonstre que o julgamento realizado pela comissão processante tenha contrariado o acervo probatório coletado, pela interpretação do art. 168 da Lei n. 8.112/90.

7. No caso, a modificação do enquadramento da pena foi realizado sem que estivesse demonstrada a conduta ímproba ou de valimento do cargo em cotejo ao acervo de provas dos autos, bem como às conclusões da comissão processante (violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90), além de ter ignorado os agravantes e os atenuantes e, portanto, violando a proporcionalidade (art. 128 da Lei n. 8.112/90). Precedente: MS 12.955/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19.5.2015.

Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Compareceu à sessão o Dr. JEAN PAULO RUZZARIN, pelo impetrante.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.126 - DF (2012/0187722-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE que publicou a Portaria n. 280, de 10/8/2012, publicada no Diário Oficial da União em 13/8/2012, em que foi determinada a demissão do impetrante do cargo de gestor administrativo daquele ministério (fl. 2412, e-STJ).

Em sua petição inicial (fls. 1-51, e-STJ), o impetrante suscita que teria havido prescrição da pretensão punitiva, bem como que a pena aplicada seria contrária às provas dos autos e violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, defende que o advogado da União, subscritor do parecer, estaria impedido de atuar no feito em questão. Juntou documentos (fls. 57-3288, e-STJ).

Juntou procuração (fl. 3295-3297, e-STJ).

O impetrante requereu a concessão de medida liminar, a qual foi deferida nos termos da seguinte ementa (fl. 3306, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DIFERENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. JUSTEZA DA DECISÃO. DÚVIDAS. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO."

O impetrante reiterou o pleito em prol do cumprimento da liminar (fls. 3317-3318, e-STJ).

A Coordenadoria da Primeira Seção comunicou a determinação de liminar em prol da reintegração do servidor (fl. 3320, e-STJ).

Foi emanado despacho determinando a produção de informações da autoridade sobre o cumprimento (fl. 3321, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante juntou petição e alegou o não cumprimento da liminar por parte da autoridade, pedindo a determinação de multa diária (fls. 3325-3327, e-STJ).

Juntado ofício do ministério que informa a liminar não poderia ser cumprida em razão de interpretação sobre o teor do Decreto n. 3.035/99 (fl. 3341, e-STJ).

A parte impetrante reitera o descumprimento da liminar, ao passo em que junta cópias de recentes publicações no Diário Oficial da União nas quais a autoridade reintegrou servidores em razão de decisões (fl. 3349, e-STJ).

Comunicada a necessidade de cumprimento da liminar e da fixação de multa diária por descumprimento (fls. 3358-3359, e-STJ). A ementa da decisão na qual se fixou a multa é abaixo transcrita (fl. 3360, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MULTA PECUNIÁRIA."

Informações prestadas pela autoridade (fls. 3366-3548, e-STJ). É alegado que não haveria falar em prescrição, uma vez que a portaria de demissão foi publicada no último dia do prazo prescricional, ou seja, em 13/8/2012. Alega que não haveria nenhum impedimento do advogado da União, pois este não teria atuado como membro da comissão processante. Frisa que não haveria falar em direito líquido e certo no tocante ao mérito, uma vez as ações do impetrante teriam beneficiado terceiro com violação aos princípios da Lei de Licitações e Contratos. Por fim, alega que não teria havido violação à proporcionalidade na aplicação penalidade, já que as infrações seriam muito graves e provadas nos autos.

A União interpôs agravo regimental contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 3552-3565, e-STJ).

A decisão liminar foi cumprida em 21/9/2012, com a reintegração do impetrante ao cargo do qual havia sido demitido (fls. 3567-3568, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 3582, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAD. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. CONDOTA CAPITULADA, EM TESE, COMO CRIME. ART. 109, IV, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO PENAL, ART. 142 DA LEI 8.112/90 E ART. 92 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO ADVOGADO DA UNIÃO PARECERISTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DAQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DESDE QUE HAJA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INTELECÇÃO DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NO CASO EM TELA. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.126 - DF (2012/0187722-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO. SERVIÇOS GRÁFICOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECERISTA JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. INSUBSISTENTE. PENA RECOMENDADA PELA COMISSÃO. AGRAVAMENTO. ART. 168 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ART. 128 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado contra portaria na qual foi aplicada a penalidade de demissão ao servidor público o qual teria se valido do cargo em benefício de outrem (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90) e cometido ato de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90); o impetrante e um conjunto de outros servidores foi penalizado em razão ter havido prorrogações sem base legal para contrato de prestação de serviços de atividades gráficas, no qual se frisou não ter havido superfaturamento e nem qualquer prejuízo ao erário.

2. Não há falar em prescrição. A primeira tese sobre o tema é de que a data de publicação coincidiria com o último dia do prazo para publicação do ato punitivo de demissão; contudo, o último dia do prazo administrativo é incluído na contagem, como se infere da leitura do art. 66 da Lei n. 9.784/99.

3. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no que pertine a aplicação da pena de demissão, uma vez que os fatos foram apurados em diversas comissões pretéritas desde 2007, cujos processos foram anulados; a anulação dos processos anteriores faz com que estes desapareçam do mundo jurídico e o marco inicial retorna ao ano de 2007, tendo sido a penalidade aplicada, no prazo, em 2012. Precedente: MS 12.677/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2012.

4. A atuação do parecerista jurídico que recomendou o agravamento da penalidade – no referido parecer e em outros processos anteriores – não denota qualquer juízo prévio quanto à culpabilidade do impetrante; sua atuação se apresenta como regular e relacionada ao limite próprio da consultoria jurídica junto aos órgãos da Administração Pública superior, não havendo falar em violação do art. 18 da Lei n. 9.784/99.

5. Da leitura atenta das provas dos autos se infere que a comissão processante, com base em amplo acervo probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produziu recomendação de aplicação da pena de suspensão (fls. 2335-2372), tendo havido divergência do parecer jurídico, o qual refez o enquadramento punitivo para aplicação da penalidade de demissão sem, todavia, demonstrar a violação às provas.

6. É certo que a autoridade pode modificar a pena a ser aplicada ao servidor público federal com base na recomendação de parecer jurídico, o qual demonstre que o julgamento realizado pela comissão processante tenha contrariado o acervo probatório coletado, pela interpretação do art. 168 da Lei n. 8.112/90.

7. No caso, a modificação do enquadramento da pena foi realizado sem que estivesse demonstrada a conduta ímproba ou de valimento do cargo em cotejo ao acervo de provas dos autos, bem como às conclusões da comissão processante (violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90), além de ter ignorado os agravantes e os atenuantes e, portanto, violando a proporcionalidade (art. 128 da Lei n. 8.112/90). Precedente: MS 12.955/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19.5.2015.

Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser concedida a ordem.

No caso dos autos, o impetrante informa que a penalidade lhe foi aplicada por força da Portaria n. 280, de 10/8/2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/8/2012. O ato reputado coator demitiu o impetrante do cargo de Gestor Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, pelo cometimento de infrações disciplinares tipificadas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei n. 8.112/90, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar n. 02000.000552/2010-23. Transcrevo o ato (fl. 2.412, e-STJ):

"(...)

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 2012

(...)

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, de acordo com os arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 02000.000552/2010-23, resolve:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 280 - Aplicar a penalidade de demissão ao servidor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA, Gestor Administrativo, matrícula SIAPE nº 0024190, do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa."

Transcrevo os dispositivos da Lei n. 8.112/90:

" Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."

Insurge-se o impetrante contra o processo administrativo e traz três conjuntos de alegações. O primeiro conjunto se refere às alegações de prescrição da pretensão punitiva do Estado. O segundo conjunto está relacionado com a alegação de violação à proporcionalidade e à razoabilidade da pena aplicada. E, por fim, o terceiro conjunto seria a postulação de impedimento – art. 18 da Lei n. 9.784/99 – do advogado da União.

Analisarei os conjuntos de alegações de forma detida.

ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

O primeiro processo administrativo foi instaurado pela Portaria n. 25, de 22 de março de 2007, publicada em 27 de março de 2007, para apurar possíveis irregularidades na contratação de gráfica para prestação de serviços ao Ministério do Meio Ambiente. Após sucessivas prorrogações dos prazos da Comissão Disciplinar, foi somente no dia 25 de junho de 2012 que foi entregue o relatório final, sugerindo a pena de suspensão do impetrante, por 10 (dez) dias.

Não obstante, o parecerista da consultoria jurídica do Ministério do Meio Ambiente sugeriu a aplicação da penalidade de demissão por considerar que o impetrante agiu com dolo na prática de ilícito administrativo.

A portaria de demissão foi publicada em 13/8/2012, como indicado acima. O impetrante argumenta que a publicação no último dia de prazo teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado a prescrição. Ou seja, o impetrante sustenta que a pretensão punitiva da Administração encontrar-se-ia prescrita, porquanto decorreram mais de cinco anos entre a instauração do processo disciplinar e o ato demissório. A portaria inaugural é datada de 26/3/2007, e, acrescidos dos cento e quarenta dias do prazo máximo de conclusão e de julgamento, ter-se-ia a data de 13/8/2007. Somados a esta os cinco anos, o termo final seria 13/8/2012, que coincide com a data da publicação da portaria de demissão. Transcrevo (fl. 18, e-STJ):

"(...)

Assim, transcorridos 5 anos do fim da suspensão do prazo prescricional data em que deveria ter sido julgado o PAD) (dia 13 de agosto de 2007), chegamos à conclusão óbvia que a prescrição da pretensão punitiva da Administração deu-se no dia 13 de agosto de 2012.

(...)"

Não assiste razão ao impetrante.

O art. 66 da Lei n. 9.784/99 é claro ao prescrever que o último dia de prazo administrativo está incluído na contagem. Cito:

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Logo, tal argumento é insubsistente para determinar a prescrição da penalidade.

Há um segundo argumento em prol da prescrição.

O impetrante sustenta também que, no caso concreto, o prazo máximo de conclusão do processo disciplinar seria de 50 (cinquenta) dias, o que importaria na prescrição da pretensão punitiva em 14/5/2012, ou seja, cerca de três meses antes da publicação do ato demissório.

É sabido que o processo disciplinar possui o prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído. Isso ocorre porque o *caput* do art. 152 da Lei n. 8.112/90 prescreve um prazo de 60 (sessenta) dias, admitida uma prorrogação de igual período, cujo *totum*, somado aos 20 (vinte) dias, previstos no *caput* do art. 167 da lei para deliberação perfazem 140 (cento e quarenta) dias. Transcrevo os dispositivos indicados:

"Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

(...)

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão."

Em sua petição inicial, sustenta o impetrante que teria havido a Administração teria revogado atos de prorrogação e atuado de forma desordenada. Assim, o prazo seria de, no máximo, 50 (cinquenta) dias. Transcrevo a alegação contida na peça inicial (fls. 21-22, e-STJ):

"(...)

Destarte, em que pese haver a possibilidade de, motivadamente, a autoridade competente prorrogar o prazo concedido, o que se notou foi uma verdadeira desorganização da Administração que, entre março de 2007 e setembro de 2007, revogou sucessivamente as portarias publicadas, sem que os trabalhos se desenrolassem.

(...)

Assim sendo, alternativa não resta senão a conclusão de que a Administração revogou, por quatro vezes em seis meses, as Portarias instauradoras do Processo Administrativo Disciplinar, utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos no artigo 53, da Lei 9.784, o que não se encaixa na definição de prorrogação, autorizada no artigo 152, da Lei 8.112.

(...)"

Do exame dos autos se nota que houve várias comissões pretéritas, as quais não apresentaram resultados e que foram anuladas por diversos motivos. Cito (fl. 2335, e-STJ):

"(...) O referido despacho supracitado relata a instauração de quatro comissões de Processo Administrativo Disciplina entre março de 2007 e setembro de 2007, revogadas sucessivamente (quadro item 1.1), até a instituição de Comissão Investigativa pela Portaria nº 21, de 02 de junho de 2008, que subsidiou a abertura de processo disciplinar, conforme recomendação de sindicância investigativa constante do Relatório Conclusivo da sindicância investigativa.

(...)"

A última comissão processante válida acompanhou a instauração do quinto inquérito, do qual resultou a aplicação da penalidade em comento ocorreu em 2011. Cito (fl. 2236, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Constata-se nos autos, que a Administração na gestão anterior, não obstante tenha instaurado várias comissões no ano de 2007, que sequer prosperaram no desfecho das irregularidades apontadas, agiu com indícios de negligência ao não constituir comissões, que de fato tivessem interesse ou condições técnicas para finalizar o inquérito, bem como, pela decisão tardia em instaurar a presente comissão.

(...)

Por oportuno, vale esclarecer aqui a abrangência do raio apuratório do objeto da Portaria nº 61, de 08/06/2011, publicada no BS 06/11 de 08/06/2011, com vários aditamentos, tendo como último ato da autoridade instauradora a recondução efetivada pela Portaria nº 70 de 10/04/2012, publicada no BS 04/2012 de 12/04/2012, prorrogada pela Portaria nº 102 de 12/06/2012, publicada no BS 06/2012 de 12/06/2012."

A revogação ou anulação dos processos administrativos anteriores faz com que o prazo para instauração retorne ao marco de 2007, uma vez que a jurisprudência consigna tal efeito.

A propósito:

"(...)

Preliminar rejeitada. Os processos disciplinares anteriores, quando declarados nulos, são excluídos do mundo jurídico e, conseqüentemente, ensejam a perda de eficácia de todos os seus atos. Precedente: MS 12.767/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 20.5.2010."

(...)"

(MS 12.677/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.)

Logo, mesmo tendo havido a última instauração disciplinar em 2011, ainda que seja contado o prazo desde 2007, não foi atingido o termo quinquenal, no que concerne à aplicação da penalidade de demissão.

Em suma, no tocante aos dois argumentos trazidos pelo impetrante, não há falar em prescrição

Passo ao próximo tema.

ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PARECERISTA

O impetrante alega que o Advogado da União que emitiu o Parecer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se embasou o ato demissório proferido pela Ministra de Estado do Meio Ambiente estaria impedido de atuar no processo, por força do art. 18 da Lei n. 9.784, porquanto teria atuado anteriormente como representante, pois *"emitindo novo parecer no qual afirmou insuficiente a pena aplicada, e, sem qualquer subsídios na prova colhida, afirmou que a conduta do Impetrante tinha a intenção de beneficiar terceiro, configurando o dolo para a conduta ímproba"* (fl. 35, e-STJ).

Não prospera a argumentação.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o Advogado da União somente atuou como assessor, ou seja, enquanto membro da Advocacia-Geral da União, em exercício na Consultoria da União junto ao Ministério do Meio Ambiente *"cuidando da legalidade do Processo Administrativo, apreciando os aspectos formais e o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis (contraditório, ampla defesa, segurança jurídica etc)"* (fl. 3372, e-STJ). Ainda sobre a aludida alegação de impedimento, postula a autoridade que (fls. 3372-3375, e-STJ):

"(...) O parecerista não atuou como membro da comissão processante em nenhum momento. Os membros da comissão forma Luciana Hemetério Valadares, William Santos Pereira e Marcelo Gomes Araujo (DOC 3), que assinaram o Relatório Final, fls. 1.280 a 1316 do PAD n. 2000.000552-2010-23 (DOC 5).

Não existe relatório constante do PAD elaborado como membro da Advocacia-Geral da União - AGU. O Advogado apontado como impedido não participou da Comissão Julgadora."

(...)

Por outro lado, vê-se que o Parecer n. 19/2011/CGCA/CONJUR/MMA/nran, fls. 65 a 77 do PAD n. 2000.000552-2010-23 (doc. 6), apenas discordou do arquivamento prematuro dos autos, sem maiores aprofundamentos na investigação. E, por sinal, estava escoreito o Parecer da CONJUR, uma vez que após a apuração mais detalhada dos fatos a Administração chegou à conclusão diversa de arquivamento, punindo diversos servidores, inclusive o impetrante."

Na verdade, o primeiro parecer jurídico no qual atuou o Advogado da União apresenta falhas na condução dos trabalhos pela Comissão Processante, razão pela qual não concorda com a proposta de arquivamento do processo e sugere a destituição e substituição dos membros que a compunham, a fim de que fosse dado prosseguimento à apuração dos fatos, consoante os seguintes excertos do opinativo (fls. 1054-1056, e-STJ):

"(...)

O art. 155 da Lei 8.112/90, exemplifica uma série de atos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem devolvidos pela Comissão, tais como: tomada de depoimentos; acareações; investigações; diligências; consultas.

Os meios de provas mais comuns que se empregam no PAD são: provas documentais (certidões, atestados, extratos de sistemas informatizados, fotografias, fitas de vídeo, degravações); provas orais (oitivas, declarações, acareações e interrogatórios); provas periciais (laudos de forma geral).

Apesar desta gama de atividades, foram ouvidos apenas José Mariano e Francisco de Assis.

(...)

Não consta qualquer documento que comprove as conclusões (fl. 58/9 do Processo 2000.000552/2010-23).

(...)

Assim não se vislumbrou na comissão ter envidado os máximos esforços para realizar a maior quantidade possível de atos de instrução que a tornasse robusta e convincente, conforme orientação da CGU.

Diante do exposto, sugerimos a destituição e substituição da presente Comissão Disciplinar, para que se desenvolva atividades complementares para melhor elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades, pois restou provado nos autos o absoluto despreparo da atual Comissão na execução dos trabalhos."

Destarte, a atuação do Advogado da União não denota nenhum juízo prévio quanto à culpabilidade do impetrante. A sua atuação se apresenta como regular e relacionado ao limite próprio da consultoria jurídica junto aos órgãos da Administração Pública superior.

Não visualizo mácula.

Passo ao próximo tema.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E DE SIMETRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

A parte impetrante argumenta que o julgamento da autoridade teria violado o art. 168 da Lei n. 8.112/90, uma vez que seria contrário às provas dos autos. No caso em tela, o parecer jurídico sugeriu o agravamento da penalidade a ser aplicada. Para melhor compreensão da alegação, cabe transcrever trechos do relatório da comissão processante (fls. 2335-2372, e-STJ).

No caso concreto, após a devida apuração a comissão houve por concluir que o impetrante atuou em conjunto com outros servidores, de forma negligente e com inobservância de normas legais e regulamentares, ao permitir a o aditamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um contrato de prestação de serviços continuados de serviços gráficos para majorá-lo, bem como realizou prorrogações de duas validade sem o devido embasamento legal. Cito (fls. 2368-2369, e-STJ):

"(...)

8.3. Quanto ao Sr. Francisco de Assis Ferreira da Mota:

À vista das provas dos autos, o Colegiado conclui que o servidor Francisco de Assis Ferreira da Mota, Gestor Administrativo, SIAPE 0024190, lotado e em exercício na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever de observar norma legal ou regulamentar, capitulado no art. 116, III da Lei 8.112/90 ao elaborar Termo de Referência cujos itens carecem de previsão de quantidades, sem observar a vedação legal de inexistência de previsão de quantidades para o objeto da licitação, constante do § 4º, art. 70 da Lei 8.666.

Em conduta diversa, também incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever de observar norma legal ou regulamentar, capitulado no art 116, III da Lei 8.112/90 pela conduta solidária ao subsidiar a autorização de emissão de Ordens de Serviço, bem como, autorizar empenhos e pagamentos, na condição de Coordenador Geral de Serviços Gerais substituto, sem verificar a existência de saldo contratual, em função das restrições de acréscimo quantitativo e apostilamentos no objeto do Contrato 02/2004, previstas nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Em conduta diversa, também incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever de observar norma legal ou regulamentar, capitulado no ad. 116, III da Lei 8.112/90 pela conduta solidária ao subsidiar as autorizações de duas prorrogações consecutivas do Contrato 02/2004, sem qualquer respaldo legal, inobservando as vedações constantes do art. 92 da Lei 8.112/90.

8.3.1. Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei 8.112/90, o Colegiado aponta para Vossa Senhoria, como atenuantes do momento do cometimento da irregularidade, a falta de estrutura da Coordenação Geral de Serviços Gerais, a não comprovação efetiva de dano ao Erário; a função de coordenação subalterna. Por outro lado, como agravantes também do momento do cometimento das irregularidades, apontam-se os fatos do servidor público gozar de grande experiência no setor público, no cargo efetivo de gestor administrativo, como Chefe de Divisão (08/09/98 à 19/07/2001), Coordenador (20/07/2001 à 14/05/2006), designação para Pregoeiro (2001), integrante de Comissão Permanente de Licitação (2000), Comissão de reavaliação de contratos (1998), Comissão de desfazimento de bens (1998), Comissão de acompanhamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização de contratos (2002).

8.3.2. *Diferentemente dessas condicionantes, como um parâmetro de aferição pretérita, acrescente-se que em seus assentamentos há registro de antecedente negativo para fim disciplinar, conforme apenação de advertência constante da Portaria nº 65 de 31/12/2009, por inobservância do que dispõe o art. 116, inciso III da Lei 8.112/90 (fl. 1 12).* 8.3.3 *Interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/90 impõe ao Colegiado que proponha pena, em consequência, em que pese às atenuantes acima listados, em decorrência das agravantes e da ocorrência sucessiva de descumprimento de normas, por quatro vezes consecutivas, este Colegiado manifesta-se a Vossa Senhoria pela aplicação de pena de suspensão de 10 dez dias), conforme vinculam os arts. 127, II e 130 da Lei 8.112/90 aos fatos apurados.*

(...)"

Contudo, a própria comissão consignou que a conduta não teria gerado dano ao erário, uma vez que não teria sido demonstrada a cobrança de valores acima do mercado (superfaturamento), bem como porque os serviços teriam sido efetivamente prestados. Cito (fls. 2351-2352, e-STJ):

"(...)

4.7 Pagamentos:

Os valores pagos em favor da Gráfica e Editora Ideal constam de extratos de Ordens Bancárias nos montantes de R\$ 568.078,82 (2004), R\$ 981.750,93 (2005) e R\$ 263.800,82 (2006) fornecidos pela testemunha Elias Vieira Lima, constantes dos autos (fls. 282-290), ratificados em sua oitiva (fl. 1017, questão 9). Destaca-se que os valores referentes. a 2006 são imprecisos, não tendo o Colegiado conseguido obter a totalidades dos processos de pagamentos referentes ao ano de 2006.

4.8 Dano ao Erário:

4.8.1. Ressalta-se aqui, que embora o Colegiado tenha buscado na apuração dos ilícitos disciplinares referentes ao objeto da portaria instauradora, não logrou de fato comprovar qualquer sobrepreço ou jogo de planilha referente à licitação e execução do Contrato 02/2004, que porventura tenha acarretado dano ao Erário. Os valores efetivamente pagos em favor da Gráfica e Editora Ideal Ltda. constam de extratos do SIAFI fornecidas pela testemunha Elias Vieira Lima.

4.8.2 Apesar da flagrante irregularidade nos acréscimos acima de 25%, as solicitações contidas nos autos demonstram a enorme demanda a ser atendida nas unidades organizacionais. Pelo que se pode depreender das solicitações oriundas de todas as secretarias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministério, todas visavam ao interesse público, à educação ambiental e à disseminação de informações e políticas governamentais à sociedade brasileira e a comunidade internacional.

4.8.3 Ressalte-se que no que pese a forma totalmente inapropriada de contratação dos serviços, tendo por base apostilamentos ilegais, a serviço contratado visou a atender precipuamente os interesses e necessidades do MMA, não se identificando nenhum serviço que não fosse de uso exclusivo do ministério, ou algum que pudesse ser utilizado em prol de promoção pessoal.

4.8.4 Então, fica claro que todo o material gráfico foi produzido, ainda que sem respaldo contratual, no intrínseco. interesse público. Tanto é assim, que até mesmo o pagamentos por meio de reconhecimento de dívida relativos aos Processos 02000.001369/2010-45 e 02000.001366/2010-10, conexos aos trabalhos desta Comissão, e pagos de forma açodada, reconheceram que o material produzido era de interesse público e que fora distribuído à sociedade, ainda que a empresa jamais tenha apresentado a obrigatória Ordem de Serviço. Tal reconhecimento de dívida sequer observou minimamente o previsto no próprio contrato, elemento inicial das obrigações, que em sua Cláusula Quinta, § segundo - Obrigações da Contratada, inciso VIII, determinava 'Executar os serviços nas condições pactuadas mediante Ordem de Serviço assinada por servidor autorizado da Coordenação Geral de Serviços Gerais, sendo que a execução de qualquer serviço sem a devida autorização é de inteira responsabilidade da empresa'.

(...)"

Logo, a comissão firmou que a punição aplicável é suspensão por 10 (dez dias) (fl. 2369, e-STJ):

"(...)

8.3.3 Interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/90 impõe ao Colegiado que proponha pena, em consequência, em que pese às atenuantes acima listados, em decorrência das agravantes e da ocorrência sucessiva de descumprimento de normas, por quatro vezes consecutivas, este Colegiado manifesta-se a Vossa Senhoria pela aplicação de pena de suspensão de 10 dez dias), conforme vinculam os arts. 127, II e 130 da Lei 8.112/90 aos fatos apurados.

(...)"

Não obstante, o parecer jurídico divergiu do enquadramento legal e fez isto para afirmar que as condutas apuradas deveriam ser lidas como incursas em dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipos – valimento do cargo (inciso IX do art. 117 combinado com o inciso XIII do art. 132 da Lei n. 8.112/90) e improbidade administrativa (inciso IV do art. 132 da Lei n. 8.112/90). Fez isto com base na argumentação a qual cito (fls. 2396-2400, e-STJ):

*"b.4)Francisco de Assis Ferreira da Mota (fls. 1.168 a 1.173):
(...)*

A Comissão refutou a tese do acusado, haja vista que constam dos autos inúmeras autorizações de Ordem de Serviço e pagamentos assinados pelo servidor, assim como proferiu os despachos que deram azo à prorrogações irregulares do contrato, sem qualquer instrumento legal, utilizando-se do DOU para conferir 'certo grau de legalidade', conforme fls. 610, 612 e 614 do Processo 02000.002153/2003-78.

(...)

Estas condutas se revelam de extrema gravidade, pois os valores dos pagamentos ultrapassaram em muito o previsto contratualmente. A Lei nº 8.666/93, nos §§ 1º e 2º, art. 65, é taxativa ao estabelecer o percentual máximo de acréscimo (25% - vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato. Assim, o contrato que foi firmado, inicialmente, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderia ser elevado para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Todavia, em razão de conduta deliberada, intencional, do acusado que promoveu apostilamentos sem qualquer fundamento legal, sem consultar previamente à área jurídica, autorizou pagamentos e ordem de serviços que chegaram a totalizar quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos anos de 2004 a 2006, conforme planilha de f. 1017.

Não resta dúvida de que a conduta de promover por tantos pagamentos, superando em muito o permissivo contratual, com base em apostilamentos à revelia da Consultoria Jurídica demonstra que o acusado agiu com dolo, com intenção deliberada de praticar o ilícito administrativo.

Como bem fundamentou a Comissão a regra do apostilamento prevista no art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93 não era aplicável ao caso em espécie, conforme fl. 1.156 deste Processo.

Como se não bastasse, o acusado em conjunto com Fátima e José Mariano da Silva Mello cometeram fraude, quando fizeram publicar no Diário Oficial da União, prorrogações do contrato que não existiram. Não houve termo aditivo para tanto, não houve consulta prévia ao órgão jurídico para certificar-se da possibilidade jurídica desta conduta.

É evidente que estas condutas são reveladoras da intenção de beneficiar terceiro (Gráfica Ideal), ao arrepio da Lei, não restando dúvida sobre o enquadramento de tais condutas como atos ímprobos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta do acusado vai além da simples inobservância de norma legal ou regulamentar (art. 116, III, da Lei 8.112/90), como capitulou a Comissão Processante. Esta conduta, por tantas vezes, reiterada pelo acusado resulta na infração do inciso IX, do art. 117 (valimento do cargo para beneficiar terceiro), bem como do art. 132, IV (improbidade administrativa), ambos da Lei 8.112/90.

Verifica-se que os atos praticados encaixam-se na descrição exata da lei de improbidade administrativa, no art. 11 (atentado contra os princípios da administração), uma vez que foram feridos inúmeros princípios, tais como: moralidade, legalidade, pessoalidade, imparcialidade, mormente no inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, abaixo transcrito: 'I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto em regra de competência'.

Desta forma, o indiciado além de violar o disposto no artigo 116, inciso III também violou o artigo 117, inciso IX, e o artigo 132, incisos IV e XIII, todos da Lei 8.112/90.

O artigo 132 da Lei 8.112/90 prevê: 'A demissão será aplicada nos seguintes casos: IV - improbidade administrativa; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117'.

(...)

c.3) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA

Gestor administrativo, SIAPE 0024190, lotado e em exercício na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, em razão do cometimento dos fatos ilícitos e infrações às normas legais regulamentares descritos no Termo de Indiciação de fls. 1.168 a 1.173, em face de quem ficou demonstrada a (i) infração de descumprir o dever legal ou regulamentar capitulado no art. 116, III da Lei nº 8.112/90, a (ii) improbidade administrativa pelo enquadramento no art. 11 da Lei 8.429/92 e o (iii) valimento do cargo para beneficie, terceiro (art. 117, IX, Lei. 8.112/90), bem como do art. 132, IV (improbidade administrativa), e XIII (transgressão dos incisos IX a XXVI do art. 117 da Lei 8.112/90.

Assim, sugerimos a aplicação da penalidade de Demissão nos termos do art. 132, IV e XIII da Lei nº 8.112/90, e a aplicação da pena de suspensão de 10 (dez) dias para a primeira infração, conforme os art. 127, II e 130 da Lei 8.112/90."

Porém, como firmado no parecer do Ministério Público Federal, o parecer jurídico não demonstrou a contrariedade às provas dos autos. Houve apenas um novo juízo de valor sobre o enquadramento legal.

A comissão do processo disciplinar havia concluído no sentido de que as prorrogações do contrato em questão não possuíam o devido amparo legal, pois estavam em desacordo com o enquadramento legal pertinente (Lei n. 8.666/93). No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, os pleitos de prorrogação se fundavam na Lei n. 4.320/64 que, como bem frisado, não é o diploma legal próprio ao tema, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93) é mais específica e recente. A comissão considerou que havia ocorrido a inobservância de procedimento sem que houvesse falar em prejuízo ao erário.

Cito o opinativo do *Parquet* federal (fls. 3591-3598, e-STJ):

"(...)

'in casu', o relatório da comissão processante concluiu pela responsabilidade do impetrante e pela aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, conforme excertos colacionados.

(...)

O parecer jurídico que embasou o ato demissional em comento, no entanto, não demonstrou como o relatório da comissão processante teria contrariado as provas dos autos, mas, sim, concordou com as conclusões firmadas e apenas divergiu do enquadramento jurídico atribuído aos fatos (...)

(...)

A Exma. Sra. Ministra do Meio Ambiente, acatando a recomendação do referenciado parecer jurídico, aplicou a penalidade de demissão ao impetrante (...)

(...)

Considerando o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/90 e ante a demonstração de que, no caso sob exame, o relatório da comissão processante não contrariou as provas coligidas no processo administrativo disciplinar, fato inclusive reconhecido expressamente no parecer jurídico, há de ser declarada a ilegalidade do ato coator, afastando-se a pena de demissão aplicada ao impetrante.

Eventual interpretação que tornasse viável a aplicação, pela autoridade julgadora, de penalidade maior do que a proposta pelo relatório da comissão processante sem demonstração de sua contrariedade com as provas dos autos, além de afrontar o texto estrito do art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/90, incorreria, *'mutatis mutandis'*, na vedação de interpretação extensiva da norma penal.

(...)

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança vindicada, para que seja determinada a reintegração do impetrante ao cargo de Gestor Administrativo, assegurando-lhe o imediato ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens, desde a data da publicação do ato demissionário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a interpretação de que o agravamento da pena aplicada para a demissão precisa estar fundada na comprovação de que houve o valimento do cargo em benefício próprio ou de outrem, o que não ocorreu no caso em tela:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INOBSERVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei n. 8.112/90, 'quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade'.

2. Hipótese na qual a comissão processante sugeriu que à impetrante, por transgressão aos deveres funcionais previstos no art. 116, incisos I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), II (ser leal às instituições a que servir) e III (observar as normas legais e regulamentares), da Lei n. 8.112/90, fosse aplicada a pena de suspensão por sessenta dias.

3. Conclusão diversa da autoridade impetrada assentada, apenas e tão somente, na ausência de recolhimento da contribuição previdenciária em período no qual, por algum motivo (não se sabe qual), a impetrante considerou existente para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. Ausência de prova de que a impetrante agiu com o deliberado intuito de obter proveito em benefício próprio ou de terceiro, com infringência ao art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

5. Existência de prova do restabelecimento administrativo dos benefícios previdenciários, além da efetiva constatação, pela comissão processante, de que havia sobrecarga de serviço, falta de servidores, precárias condições de trabalho, falta de treinamento e preparação dos servidores para o desempenho de suas atribuições e constantes problemas nos sistemas informatizados, que realmente colaboraram sobremaneira para as irregularidades nas concessões de aposentadorias.

6. Inexistindo prova inequívoca de que a impetrante se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, a ela não pode ser aplicada a pena de demissão, que se mostra desproporcional para um ato de desídia (art. 117, XV, da Lei n. 8.112/90).

7. Retroação dos efeitos funcionais à data do ato de demissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do serviço público, com efeitos financeiros a partir da impetração (Súmulas n. 269 e 271 do STF).

8. Segurança concedida."

(MS 12.955/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13.5.2015, DJe 19.5.2015.)

No caso concreto, inclusive, ressoa clara a violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que, ao passo em que o relatório da comissão de processo disciplinar, ponderou os agravantes e atenuantes, o parecer jurídico não observou tal questão.

Ante o exposto, concedo a segurança e determino a reintegração do impetrante a contar da data da impetração, julgando prejudicado o agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0187722-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.126 / DF

Número Origem: 2000000552201023

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão o Dr. JEAN PAULO RUZZARIN, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.